

PROCESSO Nº: 8.042-0/2013
PRINCIPAL: Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger
ASSUNTO: Recurso Ordinário / Contas Anuais de Gestão 2013
PRESIDENTE: Wagner Belmiro Teixeira Silva
RELATOR: Conselheiro Domingos Neto

Senhor Secretário,

O Senhor **Wagner Belmiro Teixeira Silva**, por meio de seu Procurador Sr. José Luis Blaszk, OAB/MT 10.778-B, apresenta **Recurso Ordinário** com efeito suspensivo, protocolado sob o nº 193313-2014, face aos termos do **Acórdão nº 24/2014-SC**, que julgou **Irregulares com determinações legais, as contas anuais de gestão** da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, **exercício de 2013**, sob a gestão do recorrente.

O Acórdão nº 24/2014-SC foi objeto de Embargos de Declaração, este negado provimento pelo Acórdão nº 2.070/2014-TP, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada.

O Recurso foi conhecido nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, conforme juízo de admissibilidade realizado pelo Gabinete do Exmo Sr. Relator, em 04/11/2014 – Julgamento Singular.

Art. 67 Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

O recorrente requer a reforma total do referido Acórdão, revogando a decisão proferida pelo Acórdão nº 24/2014 e considerar sanadas todas as irregularidades apontadas, julgando Regulares as contas de gestão do exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva.

O ex-gestor manifesta-se especificamente sobre as seguintes irregularidades mantidas pelos Acórdãos nº 24/2014-SC e nº 2.070/2014-TP:

1) AA 06_Limites Constitucionais/Legais_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1. Despesa no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, em desacordo com o limite constitucional de 7%.

O recorrente alega que em sua gestão nada mais fez senão praticar atos amparados por decisão judicial e que embora tenha feito esse apelo nos Embargos de Declaração, a extrapolação do limite constitucional referente aos gastos do legislativo permaneceu.

Cita, novamente, cópia da aludida decisão judicial, mesma peça apresentada na oportunidade de sua defesa e também por ocasião dos Embargos, rechaçada por insuficiente para elidir a irregularidade.

Análise:

Do estudo dessa decisão judicial juntada aos autos (fls. 07/10), verifica-se que a mesma atinge somente a questão do repasse constitucional pelo Executivo que encontrava-se em atraso e em desacordo com a LOA, não alcançando os gastos do poder legislativo, que não pode ultrapassar o percentual máximo de 7% da receita base realizada no exercício anterior.

O repasse do Executivo para o Legislativo deve ocorrer até o dia 20 do mês e não pode ultrapassar o limite constitucional e o previsto na LOA, situação essa que não estava regularmente acontecendo no município, razão da liminar.

Ocorre que o repasse máximo previsto na LOA não é o único limite a ser obedecido quando do repasse pelo Executivo. Este deve observar ainda, o percentual máximo permitido pela C.F com base em receitas realizadas no ano anterior, ainda mais considerando que a LOA não passa de previsão orçamentária podendo ou não realizar-se naquela proporção.

Dessa forma, se o que está previsto na LOA for maior do que resultado de 7% da receita base do ano anterior, deve-se repassar o menor, ou seja, o valor limitado ao percentual permitido constitucionalmente.

Mesmo que o repasse tenha tido por base a decisão judicial, os gastos do Poder Legislativo não poderiam seguir o mesmo caminho, pois é cristalino que o Legislativo tem limites a serem cumpridos nesse sentido. Assim está determinado pela C.F, artigo 29-A:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(população do município: 18.463 habitantes).*

Para reforçar, cita-se o entendimento desta Corte de Contas sobre a questão:

Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior. (g.n)

Resolução de Consulta nº 17/2007 (DOE 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.

2. ...

3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional. (g.n)

O cálculo da receita base foi demonstrado no Anexo III do Relatório Técnico, com o respaldo das demonstrações contábeis oficializadas em 2012, como determina o mandamento constitucional (artigo 29-A, C.F, somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159). Portanto, não há que se falar em valores diferentes, posto que comprovados mediante demonstrativos contábeis oficiais.

O recorrente nada traz de novo aos autos, e sendo insuficiente sua alegação, **mantém-se a irregularidade em análise.**

Faz-se conjuntamente neste item, análise do item 7) por tratar-se de mesma matéria.

2) HB 04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Ausência de nomeação de fiscal dos contratos nº 001/2013, 002/2013 e 3º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2010.

O recorrente argumenta que não houve no exercício de 2013 nenhum procedimento licitatório e que o contrato aditivado era de gestão anterior, ou seja, foi celebrado apenas Termos Aditivos. Admite a inexistência de fiscal de contrato, mas alega que o objeto contratual foi executado e que não houve má-fé nem prejuízo ao erário.

Análise:

O interessado admite a ausência de fiscal dos contratos, seja dos celebrados no ano de 2013 como do termo aditivo e contrato original.

Alega que houve apenas a celebração de termo aditivo, o que é contrariado pelos documentos acostados aos autos, pois foram firmados instrumentos contratuais no

exercício de 2013, quais sejam, contratos nº 001/2013 e 002/2013 (fls. 35/42 do relatório técnico).

Ressalta-se ainda, que a administração declara expressamente a inexistência de fiscal de contrato (fls. 26/27 do relatório técnico).

Resta claro, portanto, que o gestor não cumpriu o dever legal de designar um fiscal de contratos nos termos exigidos pelo artigo 67 da lei 8.666/93, a fim de garantir a perfeita execução do objeto contratado bem como a correta aplicação do erário.

Uma das atribuições dos contratados nos contratos nº 001 e 002/2013 era a de elaboração e envio tempestivo das cargas do Aplic e como relatado, houve atraso nesses envios, denotando problemas na execução do contrato.

Embora alegado que não houve prejuízo, houve grave infração à norma legal, além da possibilidade real sim, de causar dano ao erário.

É oportuno destacar o entendimento do TCU, pacificado nesse aspecto:

Designa formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara)

Faça com que a execução dos contratos, notadamente os de obras e de serviços, seja acompanhada e fiscalizada por representante designado formalmente, conforme estabelecido no art. 67, da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 1130/2004 Segunda Câmara)

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado.

Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da

despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93" (Acórdão nº 226/2009. Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Item mantido.

3) BB 05_Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

3.1. Inexistência de termo de responsabilidade dos bens móveis individualizado por setor.

O recorrente argumenta que os bens patrimoniais possuem identificação patrimonial e que não há termos de responsabilidade dos bens individualizado por setor, devido à deficiência vinda de gestões anteriores.

Alega ainda, que estão realizando esforços no sentido de suprir essas falhas.

Análise:

Falha admitida pelo recorrente e embora esteja realizando esforços, estes terão efeitos futuros, permanecendo a falha no exercício sob exame.

O argumento de que é herança de gestões anteriores não merece prosperar, e denota controle interno deficiente também na gestão sob exame, além de violação à norma legal – Lei 4.320/64:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Não apresenta fatos novos que pudesse elidir a **irregularidade, mantida.**

4) BA 01_Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1. Não localização do seguinte bem móvel: Ar condicionado split 12.000 btu's marca Gree, adquirido em 05/04/2013 através do empenho nº 23/2013 da empresa MT Ar Condicionado no valor de R\$ 1.395,00.

Esse apontamento foi considerado sanado quando do proferimento do voto do relator original do processo, e assim permanece.

Item sanado.

5) EB 02_Control Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 . O sistema de controle interno do município foi criado pela Lei Municipal nº 973/GP/2007 de 11 de dezembro de 2007. Os artigos 1º ao 3º da lei delimitam o sistema de controle interno, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual. De acordo com o art.3º da Lei Municipal nº 973/GP/2007, o legislativo municipal está inserido no controle interno municipal. Até o presente, não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, e a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger não nomeou nenhum servidor para exercer o cargo até que se realize o concurso, e também não teve seu controle interno efetivado pelo controlador interno da prefeitura municipal.

O recorrente admite esse fato, alegando que a ausência de um controlador interno prejudicou a gestão nesse sentido e a exigência desse controlador ser efetivo

também corroborou com a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT, visto que não tinha condições de realizar concurso público para tal.

Alega ainda que será realizado em 2014 concurso público para provimento desse cargo, mediante “carona” com o processo da Prefeitura Municipal, a fim de resolver a irregularidade.

Análise:

O recorrente já apresentou esse argumento em sua defesa, insuficiente para elidir a irregularidade. Não apresenta fatos novos que pudesse alterar o entendimento e a conclusão sobre o fato.

Não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, e também não houve nomeação de nenhum servidor para exercer o cargo até que se realizasse o concurso. Denota-se assim, a omissão do gestor no atendimento à essa exigência.

Dessa forma, ficou prejudicada a estruturação do sistema de controle interno da Câmara, essencial ao atendimento do princípio da eficiência, além de ser exigência constitucional.

A realização de concurso público em 2014 terá efeitos futuros, não alcançando o exercício sob exame.

Item mantido.

6) KB 10_Pessoal_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

6.1. Não houve nomeação de contador no exercício em exame. A contabilidade foi feita por servidor contratado através do Contrato nº 001/2013 – Diogo José de Barros Almeida – contador período de 01/01/2013 a 31/01/2013 e Contrato nº 002/2013 – Fagner Raione Silva Arruda – contador período 01/02/2013 a 31/12/2013.

O recorrente apresenta o seguinte argumento: “historicamente tem havido uma redução significativa de recursos, dificultando ainda mais, a realização de concurso para provimentos dos cargos apontados, mas a gestão está fazendo esforços, conjuntamente esta Casa de Leis, para cobrar do Executivo, ações que possam melhorar a arrecadação municipal, assim, refletindo nos repasses do duodécimo.”

E que está realizando concurso público em 2014, juntamente com a Prefeitura Municipal, para regularização dessa questão.

Análise:

O argumento apresentado pelo recorrente em nada difere do apresentado em suas razões de defesa. Confirma, portanto, o apontamento.

A contabilidade do órgão no exercício de 2013 esteve sob a responsabilidade de profissionais contratados (contratos nº 001 e nº 002/2013) e não de contabilista pertencente ao quadro permanente do órgão.

O cargo de contador é de natureza permanente, pois desenvolve tarefas e funções de forma contínua, das quais o órgão público não pode prescindir, sob pena de ter ameaçadas suas informações contábeis e a própria gestão pública.

Deve, assim, estar contido no Plano de Cargos e Carreiras e preenchido conforme prescreve a Carta Magna (artigo 37, II).

O TCE – MT firma entendimentos por meios dos seguintes instrumentos:

Resolução de Consulta nº 33/2013:

Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988.

Acórdão nº 1.589/2007:

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Súmula Nº 002 (DOC, 20/12/2013):

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

A realização de concurso público em 2014 terá efeitos futuros, não alcançando o exercício sob exame.

Improcedentes as justificativas apresentadas, **mantém-se a irregularidade**.

7) Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Despesa anual no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (máximo de 7%), descumprindo determinação nº 1 contida no Acórdão nº 800/2012;

Analisada de forma conjunta com o Item 1), visto que convergentes.

Irregularidade mantida, qual seja, Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT - Acórdão nº 800/2012: *observar estritamente o limite de gastos com despesas totais da Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.*

Como visto, esse limite foi novamente desrespeitado no exercício de 2013.

Conclusão

De todo o exposto, conclui-se pela **improcedência** do Recurso Ordinário, com a manutenção das irregularidades apontadas, relativas ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, sob a gestão do Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, **mantendo-se** inalterados os termos das decisões exaradas pelos Acórdãos nº 24/2014-SC e nº 2.070/2014-TP.

É a análise do Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 17 de novembro de 2014.

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo